



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SEB - Sistema Educacional Brasileiro Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade SEB Lafaiete (SEBLF), a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201803207		
PARECER CNE/CES N°: 915/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se da solicitação de credenciamento da Faculdade SEB Lafaiete (SEBLF), código e-MEC nº 23145, a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo SEB - Sistema Educacional Brasileiro Ltda., código e-MEC nº 892, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 56.012.628/0018-00, com sede no município de Araçatuba, no estado de São Paulo. Esta solicitação foi protocolada no sistema e-MEC sob nº 201803207, em 7 de março de 2018.

Vinculadas ao credenciamento, foi solicitada autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, código: 1431086, processo: 201803222; Comunicação Social - Rádio e Televisão, bacharelado, código: 1431087, processo: 201803223; Sistemas de Informação, bacharelado, código: 1431083, processo: 201803220; e Sistemas para Internet, tecnológico, código: 1434379, processo: 201805820.

Após a avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu parecer final em 17 de setembro de 2019, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento e de autorização apenas do curso vinculado de Comunicação Social - Rádio e Televisão, bacharelado, posicionando-se pelo indeferimento dos demais cursos vinculados. A seguir transcrevemos o inteiro teor do parecer da SERES:

[...]

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201803207

Assunto: Credenciamento de IES. Faculdade SEB Lafaiete - SEBLF (cód. 23145).

Ementa: Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade SEB Lafaiete - SEBLF (cód. 23145). Autorização dos cursos superiores de graduação vinculados: Arquitetura e urbanismo, bacharelado (código: 1431086; processo: 201803222); Comunicação Social – Rádio e Televisão, bacharelado (código: 1431087; processo: 201803223); Sistemas de Informação, bacharelado

(código: 1431083; processo: 201803220); e *Sistemas para Internet, tecnológico* (código: 1434379; processo: 201805820).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da *FACULDADE SEB LAFAIETE - SEBLF* (cód. 23145), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201803207, em 07/03/2018, juntamente com as autorizações para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Arquitetura e urbanismo, bacharelado (código: 1431086; processo: 201803222); *Comunicação Social – Rádio e Televisão, bacharelado* (código: 1431087; processo: 201803223); *Sistemas de Informação, bacharelado* (código: 1431083; processo: 201803220); e *Sistemas para Internet, tecnológico* (código: 1434379; processo: 201805820).

2. DA MANTIDA

A *FACULDADE SEB LAFAIETE - SEBLF* (cód. 23145) será instalada na Rua Lafaiete, nº 261, Centro, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. CEP: 14015-080.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela *SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA* (cód. 892), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 56.012.628/0018-00, com sede no município de Araçatuba, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 09/09/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 13/10/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 08/09/2019 a 07/10/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, consta 1(uma) mantida em nome da mantenedora:

Código	Instituição (IES)	Organização Acadêmica	Categoria	CI	CI-EAD	IGC	Situação
*1335	Instituto de Ensino Superior Thathi (Faculdade Thathi COC)	Faculdade	Privada	3	-	SC	Ativa

*Em descredenciamento voluntário: Processo SEI 23000.038821/2018-51

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência, pelo atendimento “satisfatório” das exigências de

instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148265, realizada nos dias de 12/03/2019 a 16/03/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,23</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201803222	<i>Arquitetura e urbanismo, bacharelado</i>	<i>26/05/2019 a 29/05/2019</i>	<i>Conceito: 3,79</i>	<i><u>Conceito:</u> <u>2,63</u></i>	<i>Conceito: 3,78</i>	<i>Conceito: 4</i>
201803223	<i>Comunicação Social – Rádio e Televisão, bacharelado</i>	<i>17/02/2019 a 20/02/2019</i>	<i>Conceito: 3,93</i>	<i>Conceito: 3,38</i>	<i>Conceito: 5,00</i>	<i>Conceito: 4</i>

201803220	<i>Sistemas de Informação, bacharelado</i>	02/12/2018 a 05/12/2018	Conceito: 4,00	<u>Conceito:</u> <u>2,50</u>	Conceito: 4,50	Conceito: 4
201805820	<i>Sistemas para Internet, tecnológico</i>	02/12/2018 a 05/12/2018	Conceito: 3,83	<u>Conceito:</u> <u>2,13</u>	Conceito: 4,25	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SEB LAFAIETE - SEBLF, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1

O Projeto de Autoavaliação Institucional apresentados pela Faculdade SEB está em correspondência com os marcos regulatórios em conformidade com o SINAES colocando-se como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional. Na metodologia apresentada previu-se etapas de sensibilização de toda a comunidade acadêmica bem como de fomento ao engajamento crescente.

Eixo 2

O Desenvolvimento Institucional foi avaliado em diversas nuances destacando-se o atendimento às exigências no que tange ao alinhamento do PDI com as políticas de ensino, pesquisa e extensão. Nota-se e comprometimento com a promoção de metodologias que incentivem a interdisciplinaridade e ações institucionais internas, transversais a todos os cursos, e externas, por meio de projetos de responsabilidade social que estimulam o empreendedorismo visando desenvolvimento econômico e responsabilidade social.

Eixo 3

A IES declarou, em seus documentos, suas políticas de ensino e extensão, as quais foram avaliadas documentalmente para embasamento da análise do referido eixo bem como evidenciou-se na visita in loco as ações estratégicas para sua futura efetivação. A proposta de difusão da produção acadêmica do corpo docente e discente atende de forma geral, sendo trabalhada a partir de suas ações pedagógicas e de práticas acadêmicas que promovem esta ação. Foram também identificadas evidências da previsão de estímulos com programas de bolsas e atividades de intercâmbio.

Eixo 4

Com relação às políticas de gestão adotadas pela Faculdade SEB Lafaiete, pôde-se constatar na visita in loco que ela atenderá de forma satisfatória as necessidades institucionais. As políticas estabelecidas preveem capacitação dos docentes e do corpo técnico-administrativo, com formação continuada, qualificação e participação em eventos de diversas naturezas, possibilitando condições favoráveis para o desenvolvimento pessoal e profissional destes segmentos. No tocante a proposta orçamentária o PDI descreve a sua forma de estruturação, aprovação e acompanhamento, porém não apresenta claramente a previsão dos relatórios das internas para a construção da proposta orçamentária.

Eixo 5

Foi evidenciada que a infraestrutura física é compartilhada com o colégio SEB. De uma forma geral as salas de aula atendem a necessidade dos dois primeiros anos dos cinco cursos previstos e atendem as questões de acessibilidade, conforto térmico e acústico e também dispõem de recursos tecnológicos como lousa digital, caixa de som, projetor multimídia e acesso à internet. Em relação aos laboratórios eles atendem satisfatoriamente a

necessidade dos dois primeiros anos dos cursos em especial aos da área de tecnologia da informação. Os cursos de comunicação social - rádio e tv e de Arquitetura e Urbanismo contam com a parceira do Instituto SEB. Além disso, a IES conta com seis auditórios para atividades específicas, porém não atende as normas de acessibilidade por não ter acesso a cadeirantes no palco/tablado. As áreas administrativas atendem às necessidades especialmente as áreas de atendimentos aos discentes. A área de convivência apresentou amplo espaço, cantinas e área para atividades culturais. A sala dos professores atende a necessidade dos docentes contanto inclusive com uma cantina, área de descanso e alguns equipamentos de esporte. A biblioteca apresenta um bom espaço para estudos individuais e em grupo, também uma ampla área no piso superior para estudos com capacidade para mais de 400 pessoas (compartilhada com o colégio).

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SEB LAFAIETE - SEBLF possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Comunicação Social – Rádio e Televisão, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2.63” à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 2.20. Número de vagas;*
- 3.4. Corpo docente;*
- 3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior);*
- 3.8. Experiência no exercício da docência superior;*
- 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; e*
- 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica.*

No mesmo sentido o curso de Sistemas de Informação, bacharelado também apresentou fragilidades importantes que resultaram na atribuição do conceito “2.50” à dimensão 2. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 2.20. Número de vagas;*
- 3.4. Corpo docente; e*
- 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.*

O curso de Sistemas para Internet, tecnológico também apresentou insuficiências que resultaram na atribuição do conceito “2,13” à dimensão 2. Na

análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 2.5. Conteúdos curriculares;*
- 2.20. Número de vagas;*
- 3.4. Corpo docente;*
- 3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior);*
- 3.8. Experiência no exercício da docência superior;*
- 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; e*
- 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, inferior ao mínimo estabelecido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
 - II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
 - III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular; e*
 - b) conteúdos curriculares*
- (...)*

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, Sistemas de Informação, bacharelado, Sistemas para Internet, tecnológico nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe

será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Comunicação Social – Rádio e Televisão, bacharelado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SEB LAFAIETE – SEBLF (cód. 23145), a ser instalada na Rua Lafaiete, nº 261, Centro, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. CEP: 14015-080, mantida pela SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA (cód. 892), com sede no município de Araçatuba, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Comunicação Social – Rádio e Televisão, bacharelado (código: 1431087; processo: 201803223), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL às autorizações dos cursos superiores de graduação de Arquitetura e urbanismo, bacharelado (código: 1431086; processo: 201803222); Sistemas de Informação, bacharelado (código: 1431083; processo: 201803220); e Sistemas para Internet, tecnológico (código: 1434379; processo: 201805820).

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, a existência de condições de oferta e o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e de cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o resultado da avaliação institucional, realizada pelo Inep, denota que a proposta apresenta um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) em todos os eixos avaliados, que resultou a atribuição de CI 4 (quatro). Com relação aos cursos vinculados, embora a SERES tenha se posicionado favoravelmente apenas à autorização curso superior de Comunicação

Social - Rádio e Televisão, bacharelado, com Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), os demais cursos vinculados também obtiveram CC igual a 4 (quatro).

Para sustentar a posição desfavorável à autorização dos cursos vinculados de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Sistemas de Informação, bacharelado; e Sistemas para Internet, tecnológico, a SERES invocou o artigo 13, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que as avaliações desses cursos registraram conceito inferior a 3 (três) na Dimensão 2 - Corpo Docente. Ocorre que nas demais dimensões avaliadas esses mesmos cursos obtiveram conceitos bem superiores a 3 (três) e, ao final, a comissão atribuiu a eles CC igual a 4 (quatro), o que indica qualidade satisfatória, nos termos definidos pela Lei nº 10.861/2004 c/c o artigo 82, do Decreto nº 9.235/2017.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Por sua vez, o artigo 82, do Decreto nº 9.235/2017, fixa a compreensão de que os conceitos iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

Na espécie, os cursos vinculados obtiveram CC iguais a 4 (quatro), suficientes, no caso, para a autorização pretendida, uma vez que deve prevalecer o conceito final da avaliação.

Dessa forma, em relação aos cursos vinculados de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Sistemas de Informação, bacharelado; e Sistemas para Internet, tecnológico, adoto leitura dos resultados das respectivas avaliações diversa da que foi sustentada pela SERES, uma vez que compreendo que os aspectos apontados como frágeis não alteraram o resultado final das mencionadas avaliações, já que a comissão atribuiu a todos os cursos o CC 4 (quatro), em uma escala de cinco níveis.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e todos os cursos vinculados autorizados.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade SEB Lafaiete (SEBLF), a ser instalada na Rua Lafaiete, nº 261, Centro, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida por SEB - Sistema Educacional Brasileiro Ltda., com sede no município de Araçatuba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Comunicação Social - Rádio e Televisão, bacharelado; Sistemas de Informação, bacharelado; e Sistemas para Internet, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente